

PROJETO DE LEI Nº 1183 DE 11 DE *dezembro* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 11 / 12 / 2019
1º Secretário

Altera a Lei nº 20.358, de 05 de dezembro de 2018, que “dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e de combate ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo que especifica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.358, de 05 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, serão adotadas ações afirmativas, educativas e preventivas contra o abuso sexual e a violência contra a mulher, sofridos no interior dos veículos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei:

- I – no âmbito do transporte intermunicipal de passageiros;
- II – no âmbito da Região Metropolitana de Goiânia – RMG;

“Art. 2º Deverão ser afixados, no interior dos veículos abrangidos pelo art. 1º e nas respectivas estações, cartazes que:

- I – conterão os seguintes dizeres: “A prática de ato libidinoso, sem consentimento, configura crime de importunação sexual, com pena de até 5 (cinco) anos de prisão”;
- II – serão redigidos em formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área do local exposto de forma a facilitar o acesso e compreensão de todos os usuários do transporte.

Parágrafo único. As especificações constantes dos incisos I e II poderão ser alterados nos termos do que dispuser ato do Chefe do Poder Executivo, desde que assegurado o tamanho mínimo referido no inciso II.” (NR)

“Art. 3º Incumbe ao Poder Público ou às concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte previsto nesta Lei:

.....
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de de de 2019.



Claudio Meirelles
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Recentemente foi publicada a Lei Federal nº 13.718/18, que torna crime a importunação sexual consistente na prática contra alguém de ato libidinoso a fim de satisfazer desejo próprio ou de terceiros, estabelecendo a pena de até 5 anos de prisão. Assim, a legislação penal passou a abranger condutas consideradas graves, mas que não se enquadravam na tipificação do crime de estupro.

Muito embora anteriormente tenha havido uma abrangência da tipificação do crime de estupro, algumas situações ainda se encontravam legalmente desamparadas, daí a necessidade da assunção de um novo crime no Código Penal.

Não é incomum as denúncias de atos de constrangimento à liberdade sexual, principalmente de mulheres, nos transportes público do Estado. Por isso, faz-se urgente a divulgação da existência do crime de Importunação Sexual e a sua respectiva pena como informação e conscientização dos usuários e, conseqüente, estímulo à denúncia.

O abuso sexual contra mulheres, principalmente no transporte público, deve ser encarado como um problema social e cultural, não deve receber a permissividade da Justiça.

Diante do exposto e devido a importância da presente proposta contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



Cláudio Meirelles
Deputado Estadual



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 20.358, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e de combate ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na prestação do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros pelo Poder Público Estadual, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, deverão ser adotadas ações afirmativas, educativas e preventivas contra o abuso sexual e a violência contra a mulher, sofridos no interior dos veículos.

Art. 2º Deverá ser afixado no interior do respectivo veículo cartaz com a seguinte orientação: "Abuso sexual é crime e a mulher que for vítima desse crime no interior do ônibus deve denunciar, seguindo essas orientações: Primeiro passo: gritar em sinal de advertência para que as pessoas ao redor percebam o que está acontecendo; Segundo passo: buscar reunir o máximo de informações sobre o agressor para ajudar na sua identificação; Terceiro passo: fazer o registro da ocorrência da violência na delegacia."

Art. 3º Incumbe às concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de transporte previsto nesta Lei:

I – realizar a capacitação e o treinamento dos seus empregados para saberem como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres; e

II – disponibilizar às vítimas e às autoridades da área de segurança pública as imagens de possíveis câmaras instaladas no interior dos veículos, de modo a auxiliar na investigação do crime.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penas previstas na Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.

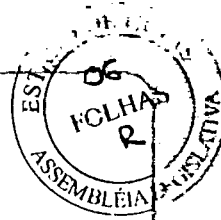
Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de dezembro de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

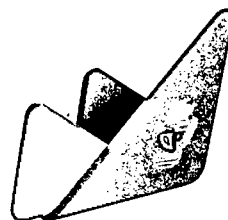
(D.O. de 06-12-2018)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 06-12-2018.



PROCESSO LEGISLATIVO
2019007606

Autuação: 11/12/2019
Projeto : 1183 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CLAUDIO MEIRELLES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 20.358, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE
'DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE
COMBATE AO ABUSO SEXUAL NOS MEIOS DE TRANSPORTE
COLETIVO QUE ESPECIFICA'.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 1183 DE 11 DE *dezembro* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 11 / 12 / 2019
1º Secretário

Altera a Lei nº 20.358, de 05 de dezembro de 2018, que “dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e de combate ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo que especifica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.358, de 05 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, serão adotadas ações afirmativas, educativas e preventivas contra o abuso sexual e a violência contra a mulher, sofridos no interior dos veículos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei:

- I – no âmbito do transporte intermunicipal de passageiros;
- II – no âmbito da Região Metropolitana de Goiânia – RMG;

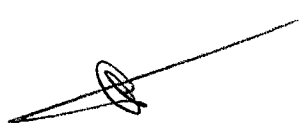
“**Art. 2º** Deverão ser afixados, no interior dos veículos abrangidos pelo art. 1º e nas respectivas estações, cartazes que:

- I – conterão os seguintes dizeres: “A prática de ato libidinoso, sem consentimento, configura crime de importunação sexual, com pena de até 5 (cinco) anos de prisão”;
- II – serão redigidos em formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área do local exposto de forma a facilitar o acesso e compreensão de todos os usuários do transporte.

Parágrafo único. As especificações constantes dos incisos I e II poderão ser alterados nos termos do que dispuser ato do Chefe do Poder Executivo, desde que assegurado o tamanho mínimo referido no inciso II.” (NR)

“**Art. 3º** Incumbe ao Poder Público ou às concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte previsto nesta Lei:

.....”
(NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de de de 2019.



Cláudio Meirelles
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Recentemente foi publicada a Lei Federal nº 13.718/18, que torna crime a importunação sexual consistente na prática contra alguém de ato libidinoso a fim de satisfazer desejo próprio ou de terceiros, estabelecendo a pena de até 5 anos de prisão. Assim, a legislação penal passou a abranger condutas consideradas graves, mas que não se enquadravam na tipificação do crime de estupro.

Muito embora anteriormente tenha havido uma abrangência da tipificação do crime de estupro, algumas situações ainda se encontravam legalmente desamparadas, daí a necessidade da assunção de um novo crime no Código Penal.

Não é incomum as denúncias de atos de constrangimento à liberdade sexual, principalmente de mulheres, nos transportes público do Estado. Por isso, faz-se urgente a divulgação da existência do crime de Importunação Sexual e a sua respectiva pena como informação e conscientização dos usuários e, conseqüente, estímulo à denúncia.

O abuso sexual contra mulheres, principalmente no transporte público, deve ser encarado como um problema social e cultural, não deve receber a permissividade da Justiça.

Diante do exposto e devido a importância da presente proposta contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



Cláudio Meirelles
Deputado Estadual